



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGDAM - COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 735, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4123. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

PARECER n. 00701/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 60584.000416/2022-50

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL - SEORI
(MINISTERIO DA DEFESA)**

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. UNIFORMIZAÇÃO DE TESE. DESIGNAÇÃO DE MILITARES PARA A FUNÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO OU PREGOEIRO. ART. 8º DA LEI Nº 14.133/21 - NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (NLLCA). REVISÃO DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DO PARECER n. 00860/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU.

1. O art. 8º da Lei nº 14.133/21 - objeto da presente uniformização de tese - não tem sua dicção voltada à realidade das organizações militares, já que dá enfoque aos órgãos e entidades civis, como deixa entrever sua literalidade.

2. O lapso legislativo, contudo, não se caracteriza como silêncio intencional do legislador, o que autoriza a construção de interpretação que contemple as especificidades dos vínculos jurídicos que ligam os militares à Administração Pública.

3. Os militares temporários, da mesma forma que os de carreira, integram o serviço ativo das Forças Armadas (art. 3º, §1º, alínea "a", inciso II, da Lei 6.880/80) e ocupam, igualmente, cargo militar, submetendo-se aos mesmos direitos e deveres. Exegese dos arts. 3º e 20 da Lei 6.880/80. A mesma lógica se aplica às praças de carreira, que somente adquirem estabilidade após 10 (dez) anos de serviço, conforme art. 3º, §2º, c/c art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880, de 1980.

3. O Prestador de Tarefa por Tempo Certo somente é contratado em razão de seu histórico de bons serviços dedicados às Forças Armadas ao tempo de serviço ativo. Apesar de inativo, seu *status* de militar é mantido, fato que lhe impõe constante sujeição aos primados da hierarquia e disciplina.

5. Conclui-se pela revisão do entendimento proposto no PARECER Nº 00860/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, uniformizando-se, destarte, a seguinte tese: ***"Os militares são agentes estatais juridicamente habilitados para exercer, no especial contexto das contratações públicas, as funções atribuídas por lei a servidores públicos efetivos, como é o caso do agente de contratação. Esse entendimento se aplica aos militares de carreira, temporários, às praças não estabilizadas e, ainda, aos militares Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC)".***

6. Encaminhamentos.

Sr. Coordenador-Geral,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de uniformização de tese acerca da designação de militares de carreira e temporários para a função de agente de contratação, prevista na Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA).

2. Analisando o assunto anteriormente, esta CONJUR-MD se manifestou conforme o PARECER n. 00860/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, produzido no NUP 64689.003758/2021-23 (Seq. 27), uniformizando-se a tese de que somente o militar de carreira seria agente estatal juridicamente habilitado para exercer, no especial contexto das contratações públicas, a função de agente de contratação prevista no art. 8º da Lei nº 14.133/2021. Por oportuno, transcreve-se abaixo a conclusão desse opinativo:

[...]

47. De todo o exposto, esta CONJUR-MD apresenta as seguintes conclusões:

a) A eficácia da Lei nº 14.133/2021 resta prejudicada, em grande medida, pela ausência momentânea dos atos regulamentares e demais instrumentos infralegais considerados imprescindíveis à sua plena aplicabilidade, conforme o entendimento preconizado no PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos - CNMLC/DECOR/CGU, que tratou das condicionantes e requisitos para utilização da Lei nº 14.133/21 como fundamento para embasar licitações e/ou contratações;

b) Considerando as competências institucionais da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos - CNMLC/DECOR/CGU ^[1], bem como a subordinação técnica desta unidade consultiva à Consultoria-Geral da União ^[2], recomenda-se à administração do Ministério da Defesa e dos Comandos Singulares que se abstenham de aplicar a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos enquanto não forem regulamentados os artigos mencionados no PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU;

c) Mediante interpretação sistemática da legislação castrense, sobretudo do novel art. 3º da Lei 6.880/80, entende-se que os militares de carreira ocupam cargo militar de provimento efetivo e, por essa razão, são agentes estatais juridicamente habilitados para exercer, no contexto das licitações e contratações públicas, as funções atribuídas a servidores públicos efetivos, como é o caso da figura do agente de contratação de que trata o art. 8º da Lei 14.133/2021;

d) Os militares temporários não se enquadram na definição constante da nova Lei ("pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública"), uma vez que seu vínculo funcional junto ao Estado é limitado no tempo (e não permanente);

e) Não se admite que, por meio de portaria ou ato congênere, o gestor público transija em relação ao requisito legalmente previsto a fim de permitir a designação de militares temporários como agentes de contratação, sob pena de ilegalidade e consequente invalidação do ato;

f) Caso se pretenda viabilizar que militares temporários atuem como agentes de contratação, o órgão administrativo competente deste Ministério deve elaborar proposta de alteração legislativa do art. 8 da Lei 14.133/2021, consignando que militares temporários podem ser designados para esse mister, no âmbito desta Pasta Ministerial e dos Comandos; e

g) Não se pode autorizar, via regulamento, a designação de militares temporários para a função em tela, sob pena de ilegalidade do respectivo ato regulamentar, devendo a Administração Pública apresentar proposta legislativa para esse fim.

48. Em decorrência das conclusões precedentes, as teses jurídicas uniformizadas são as seguintes: **i) "Os militares de carreira são agentes estatais juridicamente habilitados para exercer, no especial contexto das contratações públicas, as funções atribuídas por lei a servidores públicos efetivos. Por decorrência, podem exercer a função de agente de contratação prevista na nova Lei de Licitações e Contratos, já que o art. 8º desse diploma exige que a escolha reacia sobre "servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública"; e ii) Contrariamente, os militares temporários não podem ser designados para a referida função, em razão de possuírem vínculo de natureza precária (não permanente) com as Forças Armadas. [...]**

3. Como se nota, naquela ocasião a uniformização de tese tinha por objeto averiguar se militares de carreira e temporários poderiam exercer a função de agente de contratação e de pregoeiro, nos termos da NLLC e da Lei 10.520/2002, respectivamente.

4. Todavia, no presente momento o feito retorna a esta Consultoria Jurídica para fins de (re)análise do assunto, à vista do exposto no Despacho nº 306/SEORI/SG-MD, 02 de maio de 2022 (SEI 4990646), que apresenta dificuldades quanto à aplicação do mencionado parecer. Nesse sentido, confira-se o Despacho nº 1370/GEOFI/DEADI/SEORI/SG-MD (SEI 4972520):

[...]

4. Tal entendimento, quando da entrada em vigor da Lei 14.133/2021 ([4956322](#)), provocará alteração do *status quo*, considerando que, atualmente o exercício da função é regulado por intermédio da [Lei 10.520, de 17 de julho de 2002](#) em seu § 2º, Art 3º:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.” (...) (g.n)

5. O comparativo entre as duas legislações resulta que atualmente a função de agente da contratação/pregoeiro pode ser exercida por militar em conotação ampla, não havendo distinção entre militares de carreira e temporários.

6. Neste ponto, julgo oportuno oferecer as observações que se seguem sobre o assunto:

a) atualmente, fruto das restrições orçamentárias e dos estudos, principalmente de cunho previdenciário, levados à efeito por ocasião da edição da [Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019](#), os Comandos Militares já contam com mais de 60% (sessenta por cento) de seus efetivos supridos por militares temporários;

b) os militares temporários, selecionados com maior flexibilidade e dentro das áreas de formação específicas para o atendimento das necessidades administrativas das Unidades Gestoras, podem ter seu serviço temporário prorrogado até o prazo de 96 (noventa e seis) meses, permitindo a especialização na função, o que, considerando as peculiaridades da carreira militar, não ocorre com o militar de carreira;

c) ponto merecedor de destaque é que, na maioria das vezes os militares temporários já contam com experiência civil específica anterior ao ingresso nas Forças Armadas, o que de sobremaneira facilita o exercício das funções de agente da contratação, diferentemente dos militares de carreira, que entre outros pela idade de ingresso nas escolas militares, não contam com esta oportunidade;

d) anualmente os militares temporários são submetidos à rigoroso processo de avaliação, sendo apenas concedida a prorrogação àqueles que tenham demonstrado além de eficiência no desempenho de suas funções, comportamento probó, tanto civil quanto militar;

e) os militares de carreira com formação na vertente logística/administrativa são em número expressivamente menor do que os formados na vertente combatente, sendo que a elevada quantidade de Unidades Gestoras distribuídas por todo o território nacional, agrava sensivelmente a adequada alocação de militares de carreira com formação específica;

f) o deslocamento de militares de carreira da vertente combatente para funções administrativas, afeta de forma evidente a operabilidade das Forças Armadas na consecução de seus objetivos Constitucionais.

[...]

5. A fim de colher os subsídios necessários à uniformização de tese, esta Consultoria Jurídica elaborou a COTA n. 00164/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU (SEI 4993754), onde solicitou a abertura de tarefa, via Sapiens, à CJACM, CONJUR-EB e COJAER para informar se teriam novas considerações a apresentar sobre a questão ou se ratificariam o entendimento expresso nos autos de NUP nº 64689.003758/2021-23.

6. A Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando da Aeronáutica (COJAER), de acordo com a NOTA n. 00217/2022/COJAER/CGU/AGU (SEI 5093322), apresentou o seguinte entendimento:

Em face do exposto, a despeito da relevância dos argumentos de ordem técnica elencados no Despacho nº 1370/GEOFI/DEADI/SEORI/SG-MD (fls. 88/90 - Seq. 1), que trata dos militares temporários e registra a possibilidade de o deslocamento de militares de carreira para funções administrativas afetar a operabilidade das Forças Armadas, não se vislumbram fundamentos jurídicos a infirmar a conclusão do Parecer n. 00478/2021/COJAER/CGU/AGU (Seq. 19 - dossiê nº 64689.003758/2021-23), motivo pelo qual ratificam-se os seus termos.

7. Em seguida, a Adjunta do Exército enviou a este Ministério a NOTA n. 00079/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU (SEI 5100596), onde reiterou os posicionamentos assentados no NUP 64689.003758/2021-23. Posteriormente, contudo, aportaram aos autos a COTA n. 00213/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU (SEI 5359872) e, em anexo, o DESPACHO n. 00717/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU, pelo qual a CONJUR-EB deixou de aprovar o PARECER nº 498/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU (SEI), trazendo nova perspectiva sobre o tema, *verbis*:

1. Deixo de aprovar o **Parecer nº 498/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU**, que concluiu pela inviabilidade de que Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC) venham a ser designados como agente de contratação na forma prevista no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

2. Em verdade, compreende-se de forma diversa inclusive do quanto já foi tratado nas demais manifestações que vem tratando do tema do "agente de contratação", em especial o Parecer nº 813/2021/CONJUREB/CGU/AGU e, no âmbito da Consultoria Jurídica no Ministério da Defesa - CONJUR-MD, no Parecer nº 860/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU).

[...]

26. A distinção entre o militar de carreira e o temporário realmente diz respeito à estabilidade e vitaliciedade. De fato, aos temporários é dado tratamento distinto em razão desta natureza diversa da seu vínculo com as Forças Armadas, passando esta distinção a ser muito clarificada a partir das alterações promovidas pela Lei nº 13.954, de 2019.

27. Mas no caso dos militares, "*categoria especial de servidores da Pátria*", esta distinção não é equiparável à feita pela própria Constituição Federal para os servidores ocupantes de cargos efetivos e aqueles ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração. Por esta razão, a despeito de não se enquadrarem na situação de militar de carreira dada a distinção de vínculo e da inexistência de estabilidade, não se compreende que podem ser equiparados, exclusivamente em razão desta relação de vínculo, aos servidores públicos ocupantes de "*cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*".

28. Os militares incorporados para prestação do Serviço Militar, obrigatório ou voluntário, são, de fato, categoria especial e inconfundível, regidos quanto ao ingresso pela Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 1964).

29. Relembre-se que os militares temporários não perdem a patente após o desligamento das Forças Armadas, e ficam à disposição para eventuais convocações futuras. Na forma do Decreto nº 4.502, de 2002, que aprova o Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, os oficiais e aspirantes-a-oficial temporários, quando licenciados, conservarão o mesmo posto em que se encontravam na ativa (art. 33) e somente deixam de integrar a Reserva de 2ª Classe por ato do Comandante da Região Militar nos casos estabelecidos no art. 36 (ao atingirem sessenta anos, no caso de perda do posto e da patente, ao ingressarem em outra Força Armada ou em Força Auxiliar, quando forem convocados e incluídos na ativa, por falecimento, por incapacidade física definitiva para o serviço do Exército; ou ao serem matriculados na EsPCEX ou em escola de formação de praças de carreira do Exército).

30. Com mais razão ainda, compreende-se que os militares na inatividade, da reserva remunerada (com vínculo direto com a União) e que estejam executando tarefa por tempo certo,

desde que atendidos os demais regulamentos pertinentes, poderiam ser designados agentes de contratação.

31. Por fim, em razão da fundamentação tratada acima, e considerando que "militar" não se equipara tão somente aos "servidores ocupantes de cargos efetivos" compreende-se que necessária a regulamentação da matéria no âmbito das Forças Armadas para viabilizar as licitações pelos agentes públicos que a compõem no contexto da Lei nº 14.133, de 2021.

[...]

32. Por esta razão, reitera-se nesta oportunidade a necessidade de atuação junto ao Ministério da Economia, na forma já recomendada por esta CONJUR-EB no Parecer nº 813/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU:

8. Porém, como vislumbrado no item 11 do DIEx nº 272-ASSE1/SSEF/SEF, a questão é comum às Três Forças e pode ser que ainda haja tempo hábil para expor a situação ao Ministério da Economia a fim de que o regulamento inclua dispositivo que estabeleça explicitamente que os militares podem atuar como agentes da contratação/pregoeiro ou então, após a consolidação do entendimento no âmbito da Consultoria Jurídica no Ministério da Defesa - CONJUR/MD, submeter a questão ao Sr. Ministro da Defesa para aprovação na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993[3], o que torna oportuna a análise da matéria neste momento

8. Por sua vez, a Consultoria Adjunta do Comando da Marinha elaborou a NOTA n. 00045/2022/CJACM/CGU/AG (SEI 5262650), onde apresentou os argumentos cabíveis e arrematou, *verbis*:

29. Neste cenário, salvo melhor juízo, esta CJACM entende que, diante da evidente diferença entre os militares, os servidores e os empregados públicos temporários, não é possível aplicar-lhes as mesmas regras, já que têm regime, atribuições, direitos e prerrogativas totalmente diferentes.

30. Assim, não seria correto aplicar previsão legal direcionada a servidores e empregados públicos temporários (art. 8, inciso I, da Lei 14.133, de 2021) aos militares, outrossim, seria possível reconhecer a possibilidade de que não há vedação legal para designação de militares temporários para o exercício da função de agente de contratação de que trata a Lei nº 14.133, de 2021.

31. Em face do exposto, considerando a evidente diferença entre os militares, os servidores e os empregados públicos temporários, conforme já ressaltado no DESPACHO n. 00404/2021/CJACM/CGU/AGU (seq. 26 da NUP 64689.003758/2021-23), e de acordo com os argumentos elencados no Despacho nº 1370/GEOFI/DEADI/SEORI/SG-MD e nos novos subsídios enviados pela Administração Naval, **reitera-se a sugestão de que seja avaliado a pertinência de inclusão de dispositivo na Portaria do Ministério da Economia permitindo que a função de "agente da contratação" seja exercida por militar, sem distinção entre militares de carreira e temporários, bem como seja avaliado a possibilidade de alteração do texto legislativo do atual art. 8º da Lei supracitada com a finalidade de evitar divergências quanto à aplicação dos militares temporários em tais funções.**

9. Cabe registrar ainda que o Comando do Exército encaminhou novas considerações sobre o assunto recentemente, estampadas no OFÍCIO nº 802-A3.3/A3/GabCmtEx, de 21/09/2022 (SEI 5658268), destacando o que segue:

[...]

4. Ressalta-se que, levando em conta os desdobramentos decorrentes, esta Força entende que, como militares temporários e de carreira são regidos pelo mesmo Estatuto dos Militares, para que militares temporários possam ser designados para as funções de agente de contratação e pregoeiro (a exemplo do que ocorre atualmente), faz-se necessário o encaminhamento de proposta de alteração legislativa, especificamente do art. 8º. da Lei nº 14.133/2021, para especificar a possibilidade de designação de militares temporários para tais funções.

5. Informo ao senhor que, no entendimento desta Força, para evitar o iminente impasse a ser enfrentado pelas Forças Armadas (com a exigência de emprego apenas de militares de carreira

para tais funções, acarretando considerável e preocupante desvio de grande número de tais militares da atividade fim), **torna-se urgente que regra semelhante seja inserida na Lei nº 14.133/2021, mediante a inclusão de mais um parágrafo no art. 8º**, proposto nos seguintes termos:

§6º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de agente de contratação e de pregoeiro poderão ser desempenhadas por militares de carreira e temporários.

6. Em razão do exposto, **encaminho ao senhor o processo anexo e solicito estudar a possibilidade de, após a sua análise, encaminhar a minuta de proposta legislativa ou de medida provisória com exposição de motivos à Presidência da República e/ou demais autoridades competentes, viabilizando, assim, maior segurança jurídica aos gestores, para assegurar que militares temporários possam ser designados agente de contratação e pregoeiros sob a égide da Lei nº 14.133/2021, a qual entrará em vigor exclusivo, com a revogação da atual Lei de Licitações e a atual Lei do Pregão em 1º ABR 2.**

10. Anexo à proposta normativa, encontra-se o Parecer de Mérito nº 039/Exército Brasileiro/MD/2022 (SEI 5658282).

11. Por fim, importa destacar que, além da manifestação apresentada anteriormente (NOTA n. 00217/2022/COJAER/CGU/AGU - Seq. 12) em que reiterou o posicionamento do PARECER 00478/2021/COJAER/CGU/AGU (Seq. 19 do NUP 64689.003758/2021-23), a COJAER manifestou-se mais uma vez sobre a matéria, nos termos do DESPACHO n. 01247/2022/COJAER/CGU/AGU (Seq. 34), abaixo transcrito, em parte:

[...]

5. É necessário, contudo, dizer que, do ponto de vista estritamente jurídico, não se pode dizer que o art. 8º abaixo transcrito traduza vedação de designação de militar temporário:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

12. Este o relato dos autos. Passa-se à análise necessária.

2. ANÁLISE

13. De início, convém destacar que compete a este órgão de consultoria da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 11 da Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não se devendo adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, que se inserem na esfera discricionária do administrador público.

14. Nesse sentido, observe-se o teor do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (4ª edição, 2016), *verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

15. A partir dessas ressalvas, a presente manifestação se propõe a reanalisar o tema no que tange aos militares temporários, vez que, em consonância com o parecer uniformizador antes exarado, eles não poderiam ser designados para o encargo de agente de contratação, concebido pela NLLCA. Adicionalmente, abordar-se-á a situação dos militares PPTC, conforme suscitado pelo EB no item 8 do DIEx N2 304-ASSEI/SSEF/SEF (SEI 5369898):

8. Não obstante a interpretação desta Secretaria, a ser ratificada ou retificada por essa Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército, vislumbra-se a oportunidade de também submeter a questão ao Ministério da Defesa para fins de padronização de tal temática, de interesse das outras Forças Armadas, bem com à competente assessoria parlamentar no intuito de solicitar eventuais alterações legislativas para especificar **possibilidade de designação de prestadores de tarefa por tempo certo para a função de agente de contratação (para as modalidades diversas do pregão) e de pregoeiro (para o pregão eletrônico) sob a égide da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

16. A fim de contextualizar a presente análise, vale lembrar que o fundamento jurídico utilizado como base da tese fixada no PARECER n. 00860/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU foi a limitação temporal do vínculo funcional própria dos militares temporários.

17. Todavia, à luz de outra perspectiva, reconhecemos que o ponto fulcral da questão reside na natureza do cargo que o agente de contratação deve ocupar nos quadros da Administração Pública.

18. Resgata-se, por oportuno, a definição da figura do agente de contratação, que de acordo com o art. 6º, LX, daquele diploma legal é a *“pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação”*. Além disso, o art. 8º da citada lei dispõe:

Art. 8º A licitação será conduzida por **agente de contratação**, pessoa designada pela autoridade competente, entre **servidores efetivos** ou empregados públicos dos **quadros permanentes** da Administração Pública, para **tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.**

(destaques acrescidos)

19. Percebe-se, do inteiro teor do novel diploma legal, que foi atribuído especial destaque à figura do agente de contratação frente aos demais agentes públicos envolvidos na licitação (equipe de apoio, comissão de contratação, etc), outorgando-lhe poder decisório para conduzir todo o processo licitatório até sua homologação.

20. Não por outra razão, o legislador previu que a função deveria recair sobre servidores integrantes dos quadros permanentes da Administração, a fim de evitar possíveis pressões e/ou interferências externas capazes de ameaçar a lisura da licitação.

21. Um servidor ocupante de cargo em comissão poderia ser mais suscetível a tais práticas nefastas quando se visse na iminência de desclassificar uma empresa licitante que, por exemplo, integrasse determinado grupo de poder que elegeu (ou nomeou) a autoridade responsável pela designação do agente público.

22. Destarte, para o legislador, o possível impacto das decisões do agente de contratação na esfera particular dos licitantes recomenda que o certame seja conduzido por indivíduos solidamente integrados ao serviço público, presumidamente dotados de maior senso de dever e comprometimento com a coisa pública. Em suma, pois, o intuito da norma foi conferir maior legitimidade, isenção e justiça na condução do processo licitatório, o que seria alcançado por *“servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração”*, na dicção literal da norma.

23. Ocorre que o art. 8º da Lei nº 14.133/2021 foi elaborado, por certo, à mingua de qualquer consideração sobre a realidade dos organismos militares que realizam licitações e contratações, vez que não faz alusão alguma aos militares de carreira, demonstrando que a omissão do legislador não foi intencional.

24. Esse aspecto foi abordado com maestria por ocasião do PARECER n. 00735/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU (Seq. 33 do NUP 00687.000473/2022-59), cujo escopo foi analisar a designação de militares temporários para compor a comissão mencionada no art. 158 da nova Lei de Licitações. Conquanto diverso o dispositivo legal ora examinado, os argumentos ali apresentados são de todo aplicáveis à hipótese vertente, razão pela qual os ratificamos em sua integralidade. Vejamos:

[...]

24. Prova do esquecimento legal é o fato de que **os militares, ainda que de carreira, não foram contemplados** como agentes públicos aptos a integrarem a comissão e a conduzirem o procedimento de responsabilização, **muito embora o §1º do art. 158 tenha assegurado tal possibilidade aos empregados públicos, que não têm estabilidade.**

25. Malgrado a omissão, seria inadequada exegese no sentido de que o militar de carreira - que ocupa cargo público, é dotado de vitaliciedade ou estabilidade e mantém seu status funcional mesmo após passagem para a reserva remunerada ^[4] - não pode conduzir o processo de responsabilização da empresa contratada, sobretudo quando considerada a teleologia do art. 158 da lei.

26. Certo é que o lapso do legislador não deve se reverter em prejuízo das rotinas administrativas dos organismos militares. Há, portanto, que se colmatar a lacuna legislativa mediante interpretação razoável e sustentável, que não se valha apenas da literalidade da regra.

27. Há tempos, a mais abalizada doutrina ensina que a interpretação gramatical, que se apegue apenas ao conteúdo semântico do texto, não é suficiente para descortinar o melhor sentido da norma. Por todos os autores, confira-se o que vocifera Luís Roberto Barroso ^[5]:

A interpretação gramatical é o momento inicial do processo interpretativo. O texto da lei forma o substrato de que deve partir e em que deve repousar o intérprete.

(...)

De regra, todavia, correrá risco o intérprete que estancar sua linha de raciocínio na interpretação literal. Embora o espírito da norma deva ser pesquisado a partir de sua letra, cumpre evitar o excesso de apego ao texto, que pode conduzir à injustiça, à fraude a até ao ridículo".

28. Com efeito, **o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, não deve ser lido de maneira apartada do contexto fático no qual se fará incidir.** Ao assim proceder, criar-se-ia dificuldade quase insuperável para as Forças Armadas que, como dito em linhas volvidas, **promovem contratações públicas que, ao fim, são essenciais para o exercício de sua missão constitucional.**

[...] [destaques acrescidos]

25. Nessa perspectiva, há de se levar em conta que o regime jurídico dos membros das Forças Armadas é singular, absolutamente distinto do regime dos servidores civis, sobretudo a partir da Emenda Constitucional (EC) nº 18/1998, que tratou do regime constitucional dos militares, enquadrando-os em categoria à parte, de acordo com o art. 142 da CF/88, in litteris:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na **hierarquia e na disciplina**, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os **membros das Forças Armadas são denominados militares**, aplicando-se-lhes, **além das que vierem a ser fixadas em lei**, as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

[...] (destaques acrescidos)

26. O art. 3º da Lei 6.880/80 detalha as diversas situações em que se encontram os militares, deixando claro que tanto os de carreira quanto os temporários formam o serviço ativo das FFAA. Observe-se:

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma **categoria especial** de servidores da Pátria e são **denominados militares**.

§1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) **na ativa**:

I - os de **carreira**;

II - os **temporários**, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos; ([Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019](#)).

(...)

§2º Os militares de carreira são aqueles da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade, assegurada ou presumida, ou estabilidade adquirida nos termos da alínea “a” do inciso IV do caput do art. 50 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019](#)).

§3º Os militares temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada das Forças Armadas após serem desligados do serviço ativo. ([Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019](#)).

[destaques acrescidos]

27. Por seu turno, o Estatuto define que *cargo militar* é exercido por um *militar em atividade*, ao passo que o art. 5º define que a carreira militar tem natureza continuada, sendo privativa dos *militares da ativa*, consoante abaixo transcrito:

Art. 5º A carreira militar é caracterizada por **atividade continuada** e inteiramente devotada às finalidades precípua das Forças Armadas, denominada atividade militar.

§ 1º A **carreira militar é privativa do pessoal da ativa**, inicia-se com o ingresso nas Forças Armadas e obedece às diversas sequências de graus hierárquicos.

[...]

Art. 20. Cargo militar é um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um **militar em serviço ativo**.

§ 1º O cargo militar, a que se refere este artigo, é o que se encontra especificado nos Quadros de Efetivo ou Tabelas de Lotação das Forças Armadas ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

(destaques acrescidos)

28. Desse modo, enquanto militares da ativa, as duas categorias pertencem à carreira militar e ocupam cargo de mesma natureza, sujeitando-se a deveres, atribuições e responsabilidades também idênticos, de acordo com o disposto no Estatuto dos Militares e nos regulamentos das Forças Singulares, como é o caso do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE). Vejamos:

Lei 6.880/80:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre **militares da ativa, da reserva remunerada e reformados**. (destaques acrescidos)

Regulamento Disciplinar do Exército:

Art. 2º Estão sujeitos a este Regulamento os militares do Exército na **ativa**, na **reserva remunerada** e os **reformados**. (destaques acrescidos)

29. Notadamente acerca do ingresso e permanência do militar temporário nas FFAA, o art. 27 da Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 1964) apregoa o seguinte:

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o **serviço militar temporário de voluntários**, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

[...]

§ 2º Poderão voluntariar-se para o serviço temporário na qualidade de oficial superior temporário os cidadãos de reconhecida competência técnico-profissional ou notório saber científico, os quais serão nomeados oficiais, nos termos da [Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 \(Estatuto dos Militares\)](#), conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal para cada Força Armada, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

[...]

§ 3º O serviço temporário terá o **prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses**, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 4º Os demais **requisitos** a serem atendidos pelos voluntários para ingresso no serviço militar temporário são aqueles **previstos para o ingresso na carreira militar**, observados os seguintes requisitos específicos: [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

[...]

§ 5º Os processos seletivos simplificados deverão detalhar os requisitos estabelecidos para ingresso constantes desta Lei.

(destaques acrescidos)

30. Portanto, assume-se que o militar temporário (i) pode permanecer na Força por até 96 meses (incluídas as prorrogações) e (ii) os requisitos para seu ingresso no serviço militar são aqueles previstos para o ingresso na carreira militar, além de outros específicos.

31. À vista dessas peculiaridades, é certo que o militar temporário detém as condições necessárias para exercer a função de agente de contratação referida na Lei 14.133/2021, uma vez que se qualifica efetivamente como militar, gozando dos mesmos direitos e prerrogativas do militar de carreira durante o tempo de permanência na caserna.

32. E, uma vez possuindo direitos e deveres iguais no desempenho da função militar, seria um contrassenso fazer distinção entre eles tão somente para o exercício do encargo previsto no art. 8º da NLLCA, já que o próprio regime jurídico a eles aplicável não o faz.

33. Seguindo essa linha de raciocínio, dignos de nota são os argumentos apresentados pelo Comando da Marinha, por ocasião da Mensagem nº R101750Z/SET/2021 (Seq. 23 do NUP 64689.003758/2021-23), em que a Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha (DGPM) ponderou, *in litteris*:

[...]

INDIA - Os **militares temporários, em serviço ativo, conforme o disposto art. 20, do Estatuto dos Militares, exercem cargos e funções militares, de natureza efetiva, equiparando-se funcionalmente aos militares de carreira**, ou seja, atuam em igualdade de condições com os de carreira durante o seu vínculo com a Força. Com efeito, os militares temporários encontram-se inseridos administrativamente nos Quadros de Efetivo ou Tabelas de Lotação das Forças Armadas; (destaques acrescidos)

34. A rigor, a única distinção entre militares temporários e de carreira reside no limite temporal fixado em lei para aqueles permanecerem nas fileiras da corporação, que é no máximo de 96 meses (incluídas as prorrogações), nos termos da Lei 4.375/64.

35. Isso, contudo, não desnatura o caráter efetivamente militar do cargo que ocupam, assim como não minimiza os deveres e responsabilidades a eles impostos, que são idênticos - com *venias* à repetição - tanto para militares de carreira quanto para temporários, de acordo com o respectivo posto/graduação.

36. Em face dessas razões, a designação de militares temporários para o encargo de agente de contratação, antes de ferir o art. 8º da NLLCA, coaduna-se ao seu conteúdo axiológico porquanto sua relação jurídica com a Administração é consistente. A mesma lógica se aplica às praças de carreira, que somente adquirem estabilidade após 10 (dez) anos de serviço, conforme art. 3º, §2º, c/c art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880, de 1980^[1].

37. Absolutamente diverso, porém, é o caso do servidor ocupante de cargo comissionado, o qual é passível de exoneração *ad nutum* pelo fato de que sua nomeação baseia-se estritamente em relação de confiança, portanto precária. Diversamente, o militar temporário pode ser licenciado "*após o término do tempo de serviço militar*" ou a pedido, desde que conte com mais da metade do tempo de serviço, conforme dispõem os arts. 146 e 150 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966^[2]. Também poderá ser licenciado *ex officio*, a bem da disciplina, desde que haja prévio contraditório e ampla defesa^[3].

38. Os servidores públicos temporários, outrossim, possuem condição jurídica bem diferente, já que são contratados para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, na forma da Lei nº 8.745, de 1993. Vinculam-se à Administração Pública por meio de contrato com prazo certo, somente podendo exercer as atribuições, funções ou encargos nele previsto, conforme dispõem os art. 1º, 2º, 8º e 9º, inciso I da Lei nº 8.745/93 e no art. 1º da Lei nº 8.647, de 1993.

39. Esses são apenas alguns dos aspectos que distanciam os militares temporários do servidor público comissionado, sem falar no rigor disciplinar a que estão submetidos durante o período de incorporação, como já mencionado.

40. Examinando a questão ainda sob outra perspectiva, atenta-se para o teor do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual preconiza:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

41. Este é o caso dos autos, considerando as inúmeras dificuldades suscitadas pelos Comandos Militares (neste e em outros processos correlatos) no tocante ao cumprimento do art. 8º da NLLCA, caso prevaleça a tese de que militares temporários não podem atuar como agentes de contratação no contexto das licitações.

42. Passa-se, agora, à análise da possibilidade de Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC) atuarem como agentes de contratação.

43. Conforme explicita o art. 3º, b, III, da Lei nº 6.880/80, os PTTC são militares da inatividade que retornam ao desempenho de funções militares por tempo determinado, *ex vi*:

Art. 3º Os **membros das Forças Armadas**, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados **militares**.

§ 1º Os **militares** encontram-se em uma das seguintes situações:

b) na inatividade:

II - os da **reserva remunerada** e, excepcionalmente, os reformados, que **estejam executando tarefa por tempo certo**, segundo regulamentação para cada Força Armada.

(destaques acrescidos)

44. No plano infralegal, o assunto foi regulamentado pela Portaria Normativa nº 2/MD, de 10 de janeiro de 2017, que assim dispõe:

Art. 1º A prestação de tarefa por tempo certo é uma medida de gestão de pessoal militar que tem por fim permitir a execução de **atividades de natureza militar por militares inativos possuidores de larga experiência profissional e reconhecida competência técnico-administrativa.**

(destaques acrescidos)

45. Apesar de encontrarem-se na inatividade das FFAA, os PTTC não perdem a condição de *militar* e, como tal, continuam sujeitos às obrigações e aos deveres disciplinares, segundo dispõem a Lei 6.880/80 (art. 14) e os regulamentos disciplinares das Forças, citados como exemplo no item 27.

46. Essa foi a linha de entendimento sustentada pela Adjunta da Marinha no PARECER n. 00242/2022/CJACM/CGU/AGU (Seq. 31 do NUP 00687.000473/2022-59), ao entender pela possibilidade de PPTCs integrarem a comissão de responsabilização de que trata o art. 158 da NLLCA, *verbis*:

II.3 - Militares prestadores de tarefa por tempo certo (PTTC) e a comissão de responsabilização de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133/2021

Em relação ao tema, a Portaria Normativa nº 2/MD, de 10 de janeiro de 2017, ao definir a natureza da prestação de tarefa por tempo certo, a classificou como atividade de natureza militar:

Art. 1º A prestação de tarefa por tempo certo é uma medida de gestão de pessoal militar que tem por fim permitir a execução de atividades de natureza militar por militares inativos possuidores de larga experiência profissional e reconhecida competência técnico-administrativa (grifos nosso)

Quanto à questão, vejamos o que dispõe os art. 20 e 23 da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares):

Art. 20. Cargo militar é um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um militar em serviço ativo.

Art. 23. **Função militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo militar.**

Diante disso, pode-se afirmar, com amparo constitucional (art. 142, §3º, inciso X, da CF) e legal (art. 3º, §1º, "b", IV, art. 20 e art. 23 da Lei 6.880/80 e art. 1º da Portaria Normativa nº 2/MD/2017), que é possível que militar inativo, desde que possuidores de larga experiência profissional e reconhecida competência técnico-administrativa, prestem tarefas por tempo certo (PTTC), funções essas de natureza militar e inerentes ao cargo militar que possuía na ativa.

Ademais, como bem ressaltado pela Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha:

"Os militares prestando TTC, enquanto em atividade, alcançaram a estabilidade e posteriormente, por direito previsto em lei, foram transferidos para a inatividade remunerada conforme previsto no inciso II do art. 50 da Lei nº 6.880, de 13 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares, portanto, continuam mantendo vínculo definitivo com a Administração Pública, apenas não estando mais em situação de atividade, situação essa não reclamada pelo mencionado art. 158 da Lei nº 14.133/2021"

"Dessa forma, os militares prestando TTC, embora possuam contrato temporário e possam a qualquer tempo ser dispensados da função que estão exercendo, não passam à condição de civis ou mesmo perdem o vínculo com a Administração Pública ao serem dispensados de suas funções, razão pela qual não se vislumbra óbice legal para os militares prestando TTC possam compor a comissão prevista no art. 158 da NLLCA".

Como paradigma, podemos mencionar que o militar da reserva remunerada, seja ele prestador de tarefa por tempo certo ou não, pode instaurar e conduzir Inquérito Policial Militar (IPM).

Sendo assim, esta Adjunta Naval entende que é possível que os militares prestadores de tarefa por tempo certo possam integrar a comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133/21, haja vista que pode-se afirmar que a regra disposta, como asseverado, é direcionada a servidores e empregados públicos temporários e não aos militares, que possuem regime próprio, com regras, direitos e atribuições inerentes.

Além disso, os militares prestadores de tarefas por tempo são contratados quanto tenham larga experiência profissional e reconhecida competência técnico-administrativa, o que os qualifica para compor a comissão mencionada no art. 158 da Lei nº 14.133/21.

47. Com efeito, não se deve olvidar que os PTTCs, antes estáveis à época da atividade, mantêm o vínculo jurídico com as Forças Armadas após sua passagem à inatividade remunerada, retornando às tarefas militares em razão da reconhecida qualificação profissional.

48. Em face dessas circunstâncias, forçoso admitir que esses militares ostentam os predicados de isenção e compromisso necessários à condução do processo licitatório e à tomada das decisões cabíveis, conforme tencionou o legislador com a redação do art. 8º retomado.

49. No ponto, traz-se à colação, mais uma vez, o entendimento constante do PARECER n. 00735/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU, no qual esta CONJUR-MD assim ponderou:

[...]

64. De início, já se observa que o PTTC retorna à administração militar para o desempenho de atividades de natureza militar relacionáveis à sua larga experiência profissional e à sua reconhecida competência técnico-administrativa, conforme art. 1º, caput, da Portaria Normativa nº 2/MD, de 2017. Também o art. 1º, §1º, apregoa que "*a contratação de militares prestadores de tarefa por tempo certo se aplica a todas as áreas de interesse da Administração*".

65. As precisas linhas da norma não erigem empecilho a que o PTTC **pratique atos tipicamente administrativos**, de império ou de gestão, de que seriam exemplo o exercício da atividade de pregoeiro, a fiscalização de contratos administrativos e a condução de processo de responsabilização de empresas que venham a inadimplir as obrigações contratuais.

66. Há que se ter em vista, por outro lado, que o vínculo jurídico firmado entre o PTTC e órgãos e entidades públicas (*rectius*: União) se perfectibiliza pela via contratual, conforme art. 3º da Portaria Normativa. É dizer: tal qual ocorre com o servidor temporário, **não há investidura em cargo público, mesmo porque o PTTC não ocupa cargo, mas apenas realiza tarefas, isto é, assume encargos que são remunerados na forma prevista no instrumento da contratação**.

66. Ocorre que a similaridade jurídica entre o PTTC e o servidor temporário resume-se à forma de adesão do agente público à esfera administrativa, gozando, quanto ao mais, de uma série de singularidades. Eis os motivos.

67. Em primeiro plano, ao servidor temporário não se impõe uma pretérita e bem aproveitada relação jurídica com o órgão/entidade contratante como requisito para o desempenho das funções administrativas que renderam azo à contratação.

68. O PTTC, a seu turno, somente é credenciado para a tarefa pelo histórico de serviços prestados às Forças Armadas, já que deve ser da reserva remunerada ou reformado. Demais disso, a exigência estampada na Portaria Normativa nº 2/MD, de 2017, descortina a necessidade de que o PTTC tenha "larga experiência profissional" e "reconhecida competência técnico-administrativa",

o que naturalmente terá como parâmetro de análise os serviços por ele desempenhados ao longo da vida castrense.

69. **O PTTC é militar para todos os fins de direito**, tendo adquirido estabilidade ou vitaliciedade no serviço ativo, de modo que seu senso de dever, responsabilidade na gestão da coisa pública e isenção no trato das questões administrativas foram desenvolvidos e apurados ao tempo em que desempenhava atividades militares. Com efeito, a manutenção do status funcional do PTTC tem como corolário lógico a conclusão de que suas qualidades não foram dissipadas quando de sua passagem à inatividade.

70. Nesse ponto também reside a diferença entre prestadores de tarefa por tempo certo e servidores aposentados, que podem ocupar cargos em comissão em órgãos e entidades públicas. Ora, se os aposentados igualmente adquiriram estabilidade no serviço público ativo seria possível neles identificar as qualificações presumidamente atribuíveis ao PTTC.

71. A assertiva acima é verdadeira, não fossem as multicitadas diferenças entre os regimes jurídicos dos servidores civis e militares. Realmente, o servidor civil mantém seu vínculo com a administração pública, do qual decorre o direito à percepção de proventos. O PTTC vai além, uma vez que sua condição de militar, não desfeita na inatividade, ainda o sujeita aos primados da hierarquia e disciplina, a mantê-lo permanentemente vigilante e deferente aos princípios da administração pública.

72. Em acréscimo, destaca-se que as qualificações do aposentado, aferíveis quando da atividade, não são critérios necessários para que ocupe um cargo em comissão. Bastaria, para tanto, a fidedignidade, ou seja, a relação de confiança estabelecida entre o nomeante e o aposentado, que pode ter sido constituída mesmo após a aposentação.

73. Os antecedentes funcionais do aposentado são irrelevantes para que ocupe cargo público exonerável *ad nutum*, ao contrário do que ocorre quando da contratação dos prestadores de tarefa por tempo certo. Para o PTTC, portanto, a presunção de que restam satisfeitas as finalidades do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, é dotada de maior robustez.

74. As percepções acima alinhavadas são bastantes para solidificar a tese de que, *prima facie*, **não há entrave jurídico a que o PTTC integre a comissão prevista no art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021.**

[...]

50. Sendo assim, os militares prestadores de tarefa por tempo certo têm a devida legitimidade para o encargo previsto no art. 8º da Lei 14.133/2021, assim como os militares temporários e as praças não estabilizadas, hipóteses examinadas anteriormente.

51. Por fim, alerta-se para o fato de que foi recentemente editado o Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, cujo art. 10, §3º, limitou-se a reproduzir o texto do art. 8º da Lei 14.133/2021, a respeito dos requisitos para designação do agente de contratação^[5].

52. Diante disso, sem embargo deste parecer já conferir amparo jurídico para que os militares temporários e os PTTCs assumam o papel de agente de contratação, as autoridades competentes desta Pasta podem ainda realizar tratativas junto aos órgãos competentes visando à modificação do recém-publicado Decreto nº 11.246/, de 27/10/2022, para incluir dispositivo que se alinhe às peculiaridades das Forças Armadas e, assim, possibilite de forma expressa que militares de carreira e temporários sejam designados para o encargo público de agente de contratação. Alternativamente, este Ministério também pode avaliar a pertinência do encaminhamento da proposta normativa elaborada pelo Comando do Exército, cujo escopo é promover a alteração da própria Lei 14.133/2021.

3. CONCLUSÕES

53. Do exposto, revisando o teor do PARECER n. 00860/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, esta CONJUR-MD apresenta as seguintes conclusões:

a) A redação do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021, não levou em conta a realidade das organizações militares, tendo como foco unicamente os órgãos e entidades civis. Desse modo, as características inerentes às Forças Armadas devem ser consideradas de modo a interpretá-lo em consonância com as especificidades dos vínculos jurídicos que ligam os militares à administração pública;

b) Nesse sentido, imperioso reconhecer que a vontade do legislador foi garantir que a função do agente de contratação seja desempenhada por gentes públicos com desenvolvido senso de dever e responsabilidade com a coisa pública, os quais possam bem conduzir as licitações e tomar as decisões cabíveis com isenção e impessoalidade;

c) Os militares temporários ocupam cargo militar e executam atividade militar idêntica a dos militares de carreira, além de se submeterem aos mesmos direitos, prerrogativas e deveres, razão pela qual ostentam a envergadura funcional necessária à função de agente de contratação, nos termos do art. 8ª da Lei 14.133/2021 (NLCCA). Mesma inteligência é aplicável às praças de carreira ainda não estabilizadas (art. 50, IV, "a", da Lei 6880/80);

d) Os Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC) somente são contratados pelas Forças Armadas em razão de seu histórico de bons serviços dedicados às Forças Armadas. Embora se encontrem na inatividade, mantêm a condição de militar, o que lhe impõe constante sujeição aos primados da hierarquia e disciplina, bem como uma indeclinável e perene deferência aos princípios da administração pública;

e) O PTTC, dada sua condição de militar, goza das qualidades implicitamente exigidas pelo art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021; e

f) A tese uniformizada é a seguinte: ***"Os militares são agentes estatais juridicamente habilitados para exercer, no especial contexto das contratações públicas, as funções atribuídas por lei a servidores públicos efetivos, como é o caso do agente de contratação. Esse entendimento se aplica aos militares de carreira, temporários, às praças não estabilizadas e, ainda, aos militares Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC)";*** e

54. Ademais, considerando a recente edição do Decreto 11.246, de 27/10/2022, que reproduziu a redação do art. 8º da Lei 14.133/2021 em relação à figura do agente de contratação, recomenda-se seja avaliada a conveniência administrativa de se realizarem tratativas pertinentes no sentido de promover as alterações cabíveis no referido decreto ou mesmo na própria Lei 14.133/2021, conforme exposto no item 52 deste parecer. Em todo caso, alerta-se para a observância do disposto na Portaria Normativa nº 82/MD, de 16 de setembro de 2019, que *"Estabelece procedimentos para a tramitação de atos normativos, ordinatórios e demais documentos no âmbito da administração central do Ministério da Defesa, e dá outras providências"*.

55. Por fim, uma vez aprovado este parecer, recomenda-se à Coordenação Administrativa incluir a tese uniformizada no "Quadro de Teses Uniformizadas e Análises Relevantes", disponível na pasta da Coordenação-Geral de Direito Administrativo e Militar - CGDAM, registrando no referido quadro as principais informações referentes ao presente processo.

56. Solicita-se também à Coordenação Administrativa as seguintes providências:

57. a) a abertura de tarefa às Consultorias Jurídicas-Adjuntas da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para ciência desta manifestação, assim como aos advogados lotados na Coordenação-Geral de Direito Administrativo e Militar; e

58. b) o envio dos autos à Secretaria de Organização Institucional para ciência deste parecer, em resposta ao Despacho nº 306/SEORI/SG-MD, 02 de maio de 2022 (SEI 4990646).

Brasília, 09 de setembro de 2022.

LEYLA ANDRADE VERAS
ADVOGADA DA UNIÃO

[1] Conforme a Lei nº 6.880, de 1980, os militares de carreira têm vitaliciedade desde o ingresso no cargo, ao passo em que, para as praças, é garantida a estabilidade, somente alcançável após 10 anos, verbis:

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 2º Os militares de carreira são aqueles da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade, assegurada ou presumida, ou estabilidade adquirida nos termos da alínea “a” do inciso IV do caput do art. 50 desta Lei.

[...]

Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, os seguintes:

a) a estabilidade, somente se praça de carreira com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço;

[2] *Art. 146. O licenciamento das praças que integram o contingente anual se processará, ex-officio, de acôrdo com as normas estabelecidas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, nos respectivos Planos de Licenciamento, após a terminação do tempo de serviço, fixado nos termos o Art. 21 e seus parágrafos 1º e 2º e dos Art. 22 e 24, todos dêste Regulamento.*

Art. 150. Às praças engajadas ou reengajadas com mais de metade do tempo de serviço, a que se tiverem obrigado, será facultado o licenciamento, desde que o requeiram e não haja prejuízo para o Serviço Militar.

[3] *Art. 125. A exclusão a bem da disciplina será aplicada ex officio ao Guarda-Marinha, ao Aspirante-a-Oficial ou às praças com estabilidade assegurada:*

I - quando assim se pronunciar o Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, ou Tribunal Civil após terem sido essas praças condenadas, em sentença transitada em julgado, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado, a pena de qualquer duração;

II - quando assim se pronunciar o Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, por haverem perdido a nacionalidade brasileira; e

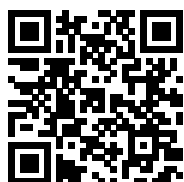
III - que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no artigo 49 e nele forem considerados culpados.

[4] Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/decreto-regras-e-diretrizes-atuacao-na-licitacao>.

[5] *Art. 10.*

§ 3º Os agentes de contratação, os seus substitutos e o presidente da comissão de contratação serão designados dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60584000416202250 e da chave de acesso c4a4d1ed



Documento assinado eletronicamente por LEYLA ANDRADE VERAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 983750431 e chave de acesso c4a4d1ed no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEYLA ANDRADE VERAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-11-2022 17:37. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.